



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/5/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749608 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

---

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 749608**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS**

**EXERCÍCIO DE 2007**

**PREFEITO: JOSÉ ANTUNES DUARTE**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Diogo de Vasconcelos, referente ao exercício de 2007.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “tempus regit actum”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



O Órgão Técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 84 a 88, considerando a(s) alegação(ões) e a documentação carreada pelo Prestador às fls. 59 a 82, em observância ao disposto no art. 111 da Lei Complementar nº 102/2008.

Registre-se, por oportuno, que para a emissão deste parecer prévio serão considerados, ainda, os índices percentuais apurados em inspeção, **PROCESSO Nº 768460**, referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (excluídos os índices legais relativos ao FUNDEB) e Ações e Serviços Públicos de Saúde, consoante Ordem de Serviço nº 7/2010.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 92 a 95, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Diogo de Vasconcelos**, exercício de 2007.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pelo Órgão Técnico, às fls. 04 a 17 e 84 a 88, bem como a Ordem de Serviço nº 7/2010 e os índices percentuais apurados na Inspeção Ordinária nº 768460, relativos à Aplicação no Ensino e Saúde:

Inicialmente, acolho, in totum, a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, às fls. 93 e 94, notadamente quanto ao inteiro teor dos parágrafos nºs 10, 11 e 12, *verbis*:

*“10. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados in loco restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.*

*11. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem*



*benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.*

*12. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos termos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.”*

Destacada a preliminar, assim me manifesto:

**REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL** – fls. 84, 87 e 88.

O repasse efetuado à Câmara Municipal **NÃO** obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

Conforme consta à fl. 87, item III, o percentual do repasse foi de **8,047%**, equivalente a **R\$273.454,24**.

Registre-se, ainda, com relação a este item, que acolho a manifestação da douta Procuradoria de Contas, à fl. 94 (**Parágrafos 17, 18 e 19**).

**APLICACÃO NO ENSINO** – fls. 14.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. Conforme apurado pela equipe de inspeção, nos autos do **Processo nº 768460**, fls. 04 a 07 e 16, a aplicação foi de **25,90%**.

Ressalto, por oportuno, que o índice percentual informado na presente prestação de contas foi **25,86%**, consoante item V(fl. 14) e Anexo 01 (fls. 18 e 19).

**DESPESAS COM PESSOAL** – fls. 14.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso **III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo município e por parte de cada Poder, isoladamente,



conforme demonstrado às fls. 08, 12 e 13, tendo sido aplicados **38,54%**, **35,24%** e **3,30%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

**APLICAÇÃO NA SAÚDE** – fls. 14.

O município **APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada pela equipe de inspeção, nos autos do **Processo nº 768460**, fls. 13 a 15 e 17, foi de **18,23%** da receita base de cálculo.

Ressalto, por oportuno, que o índice percentual informado na presente prestação de contas foi de **16,68%**, consoante item VII (fl. 14) e Anexo 03 (fls. 22 e 23).

**CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS** – fl. 85 e 86.

Em sede de reexame, informa o Órgão Técnico que foram abertos **Créditos Suplementares sem recursos disponíveis**, no valor de **R\$49.619,64**, conforme demonstrado às fls. 85 (item 1.3 e Considerações) e 86, contrariando o disposto no **artigo 43 da Lei nº 4320/64**.

Registre-se, com relação a este item, que acolho a manifestação da douta Procuradoria de Contas, à fl. 94 (**Parágrafos 16 e 19**).

No que tange a irregularidade apontada à fl. 05 (subitem 1.1) e 85 (Considerações), relativa à abertura de **Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal**, no valor de **R\$7.286,80**, não posso acolher a manifestação da douta Procuradoria de Contas, à fl. 94 (**Parágrafo 15**), pois conforme consta da análise apresentada pelo Órgão Técnico, à fl. 86, considera-se **SANADA A IRREGULARIDADE** quanto ao **artigo 42 da Lei nº 4320/64**.

No que se refere aos créditos disponíveis, informa o Órgão Técnico, à fl. 85 (item 1.4), que foram autorizados créditos no valor de **R\$6.270.000,00**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$5.267.026,29**.



**VOTO FINAL: O REPASSE EFETUADO À CÂMARA MUNICIPAL ALÉM DO LIMITE FIXADO NO INCISO I DO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, e a **ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS**, no valor de **R\$49.619,64**, contrariando o disposto no **artigo 43 da Lei nº 4320/64**, são faltas graves de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 7/2010, voto por emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Diogo de Vasconcelos, exercício financeiro de 2007.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

**CONSELHEIRO ELMO BRAZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.